

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o estudo da música no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.

.....
.....

§ 2º Para promover o desenvolvimento cultural dos alunos, o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, devendo o estudo da música constar das quatro primeiras séries do ensino fundamental. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no início do ano letivo seguinte à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação, vista como processo global, progressivo e permanente, necessita se apoiar em diversas formas de estudo para alcançar seus objetivos. No contexto escolar, a música tem a finalidade de ampliar e facilitar a aprendizagem do educando, na medida em que contribui para o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, emocional e afetivo e, principalmente, para a construção de valores pessoais e sociais de crianças e jovens. Segundo GAINZA¹, a música é um elemento de fundamental importância, pois movimenta, mobiliza e por isso contribui para a transformação e o desenvolvimento. A boa música harmoniza o ser humano, favorecendo o desenvolvimento de padrões saudáveis de pensamento, sentimento e ação.

A educação musical escolar, assim entendida, não visa a formação do músico profissional. Tem como função atingir o ser humano em sua totalidade, pelo seu potencial para desenvolver diferentes capacidades mentais, motoras, afetivas, sociais e culturais de crianças, jovens e adultos, além de permitir o acesso à compreensão da diversidade de práticas e de manifestações musicais da nossa cultura, bem como de culturas mais distantes.

Há de se considerar ainda que uma das marcas distintivas do povo brasileiro é a sua musicalidade. A partir das heranças culturais dos povos africanos, dos indígenas e dos europeus, formou-se em nossa terra uma amálgama musical que tem revelado ao mundo a criatividade de diversos compositores, instrumentistas e cantores.

Todavia, a capacidade musical de nossa gente não é, por certo, plenamente manifestada devido às dificuldades sentidas pela maioria da população para se iniciar cedo nesse campo da arte. As famílias de baixa renda não têm como comprar os instrumentos e livros que mais se afinam com as habilidades e gostos de suas crianças, muito menos de arcar com o estudo de música em escolas particulares. Apesar de muitas crianças se iniciarem na música como autodidatas ou por meio de grupos informais, de associações comunitárias e de entidades de

¹ GAINZA, V. Hemzy de. Estudos de Psicopedagogia Musical. São Paulo: Summus, 1988.

caráter folclórico e festivo, a falta de instrução formal, como o aprendizado da teoria musical, pode comprometer a manifestação de todo o potencial criativo dos futuros artistas.

Convém assinalar ainda que as mudanças que vêm ocorrendo no processo produtivo e tecnológico estão limitando as oportunidades de emprego nas áreas tradicionais da economia. O setor de serviços, particularmente nas áreas ligadas ao lazer e ao entretenimento, tem-se expandido sensivelmente, o que abre amplas possibilidades de emprego e carreira para profissionais criativos e devidamente instruídos nas artes, particularmente nos seus ramos de forte penetração popular, como a música.

Devido a essas razões, sugerimos, por meio deste projeto de lei, alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de forma a incluir o estudo da música nos currículos dos primeiros anos do ensino fundamental, reconhecendo assim a sua condição de instrumento facilitador do processo de ensinoaprendizagem e a sua inegável importância no desenvolvimento e formação das crianças como indivíduos, no processo de socialização e no despertar como produtores e reprodutores de cultura.

Avaliamos que a presente medida, uma vez apoiada pelas autoridades educacionais, mediante a capacitação de professores e a oferta de todos os recursos materiais necessários, representará importante contribuição para o aperfeiçoamento do processo educacional brasileiro.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WILSON MATOS